

0029174-94.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.029174-7

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal

Autuado em 15/09/2014 - Consulta Realizada em 06/10/2014 às 21:16

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: RODRIGO RAMOS POERSON E OUTRO

REU : EIKE FUHRKEN BATISTA

ADVOGADO : ARY LITMAN BERGHER E OUTROS

03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FLAVIO ROBERTO DE SOUZA

Audiência tipo Instrução e Julgamento : 18/11/2014 14:00

Distribuição por Dependência em 15/09/2014 para 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Objetos: LAVAGEM DE DINHEIRO

EXISTEM 10 DOCUMENTOS APENSOS PARA ESTE PROCESSO.

Concluso ao Magistrado(a) FLAVIO ROBERTO DE SOUZA em 01/10/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJFBZ

0029174-94.2014.4.02.5101 (2014.51.01.029174-7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 3ª Vara Federal Criminal/RJ.

Rio de Janeiro/RJ, 01 de outubro de 2014

VINICIUS ALVES COUZI

Diretor(a) de Secretaria (Sigla usuário da movimentação: JRJEKR)

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EIKE FUHRKEN BATISTA pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-C e no art. 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76, por duas vezes, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado teria se utilizado, por 2 (duas) vezes, de informações relevantes, ainda não divulgadas ao mercado, de que tinha conhecimento, propiciando para si vantagem indevida mediante a negociação, em nome próprio, com valores mobiliários.

Aduziu que a utilização de tais informações teria ocorrido em 2 (dois) períodos distintos, sendo a primeira entre 24.05.2013 a 10.06.2013, período o qual o acusado, através de fundo financeiro de sua propriedade (Centennial Asset Mining Fund LLC), teria alienado 126.650.500 ações de emissão da empresa OGX, tendo, como contrapartida, recebido o montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), gerando um lucro indevido para si no montante compreendido entre R\$ 123.790.497,00 e R\$ 126.323.497,00.

No segundo intervalo temporal, narrado na denúncia, compreendido entre 28/08/2013 a 02/09/2013, o acusado teria, através do mesmo fundo acima mencionado, promovido a venda de 227 milhões de ações de emissão da sociedade anônima OGX, o que lhe teria rendido, com contrapartida, a quantia de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais).

As alienações mencionadas teriam sido efetivadas após publicação de fatos relevantes, respectivamente, em 13/03/2013 e 24/10/2012, atinentes à informação divulgada de comercialidade das acumulações Pipeline, Fuji e Ilimani, informando que os campos teriam entre 521 e 1.339 milhões de volume de óleo in situ, tendo sido omitidas as informações referentes às conclusões técnicas e financeiras da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda e as análises compreendidas pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito interno da própria empresa, bem como diante da suposta divulgação da celebração de contrato entre o acionista controlador da OGX e a própria empresa em que aquele se comprometia a aportar 1 bilhão de dólares para a continuidade da consecução do plano de negócios da referida companhia.

Decisão de recebimento da denúncia às fls. 160/162, em 15/09/2014.

Resposta à acusação de fls. 175/224. Em preliminares, pleiteia o acatamento da tese de incompetência do Juízo, bem como a rejeição da denúncia por falta de justa causa para ação penal e, no mérito, a absolvição sumária.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência do Juízo, os Tribunais Superiores têm entendido que a conduta que possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que ameaça a confiabilidade dos investidores do mercado financeiro, o equilíbrio dessas relações, bem como a higidez do sistema como um todo, existe interesse direto da União. Vejamos:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIDEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro. 2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União. 3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a

competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados. (STJ - CC: 82961 SP 2007/0081096-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/06/2009LEXSTJ vol. 241 p. 283).

Ademais, o pedido de rejeição da denúncia com base em inépcia não merece prosperar.

Com efeito, o processo é uma série concatenada de atos, de forma metodológica, sendo certo que para o juiz, em determinadas situações, uma vez adotada uma diretriz decisória sem que haja previsão legal de reconsideração da mesma, somente em casos de nulidade absoluta flagrante dos atos anteriores, poderá ele reconhecê-las com vistas a sanear o feito, ocorrendo preclusão lógica da decisão proferida anteriormente, nas demais hipóteses. Isto é o devido processo legal, assegurado ao acusado.

São precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETRATABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO. I - A decisão de recebimento da denúncia é irretratável. Ao proceder o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Nem mesmo a alteração do CPP (Lei n.º 11.719/08), admitindo o julgamento antecipado para absolver o réu quando o fato evidentemente não constituir crime (art. 397, III), permite a manutenção do decisório. II - Decisão que configura ζ reconsideração ζ indevida do recebimento da denúncia, frustrando a devida instrução processual e constituindo perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem ζ reconsiderar ζ decisões, uns dos outros, afrontando o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. III - Materialidade demonstrada. Suficientes indícios de autoria que só alcançam dois dos denunciados. Habeas corpus de ofício em relação a terceira denunciada. IV - Recurso provido, para anular a decisão de retratação do recebimento da denúncia e conceder habeas corpus de ofício a terceira denunciada.

(TRF-2 - RSE: 200850500071762 RJ 2008.50.50.007176-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 22/09/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::03/12/2010 - Página::44)
PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIA. RECEBIMENTO E POSTERIOR REJEIÇÃO. INCABIMENTO. O DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA É IRRECORRÍVEL E, EM CONSEQUÊNCIA, IRRETRATÁVEL. RECEBIDA A DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOMENTE A INSTÂNCIA AD QUEM PODERÁ OBSTAR O CURSO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA.

(TRF-5 - RES: 177 CE 97.05.31304-0, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 06/08/1998, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-28/08/1998 PÁGINA-617)

Todas as demais alegações defensivas, tais como a inexistência de modalidade culposa nos crimes contra o mercado de capitais, são questões que se confundem com o próprio mérito e devem pois, ser objeto de instrução processual oportunidade na qual se poderá analisar a dinâmica do crime e o atuar do agente(dolo, dolo eventual ou culpa).

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e seus parágrafos, passo a verificar as hipóteses elencadas no art. 397, do Código de Processo Penal, atinentes à possibilidade de absolvição sumária.

Como cediço, a Lei n° 11.719/2008, que reformulou a sistemática procedimental do Processo Penal Brasileiro, introduziu, no art. 397 do CPP, a figura da absolvição sumária do acusado, aplicável a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código.

De acordo com nova redação do dispositivo, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I ζ a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II ζ a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; III ζ que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV ζ extinta a punibilidade do agente.

De início, não vislumbrei, ictu oculi, a existência de nenhuma causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou mesmo causa excludente da culpabilidade do agente (inciso II).

Verifico, ainda, que os fatos narrados na denúncia se amoldam, ao menos abstratamente, aos tipos penais imputados ao réu, o que alija a incidência do inciso III do art. 397, do Código de Processo Penal.

Outrossim, não se colhe dos autos, ao menos por ora, qualquer causa de extinção da punibilidade do agente (art. 397, inciso IV, CPP).

Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, deixo de absolver sumariamente o réu e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 14:00h, para a realização do interrogatório do réu.

Haja vista a adoção de um modelo de instrução probatória concentrada e marcada pela participação mais ativa das partes, defesa e acusação deverão comparecer à audiência devidamente preparadas, fazendo-se acompanhar de documentos que repute necessários ou úteis, eventual listagem de perguntas a formular às testemunhas e esboço para o oferecimento de razões finais orais, a ser disponibilizado, preferencialmente, por meio digital, para facilitar a transcrição do ato (art. 405, §1º, CPP).

Por fim, obrigatoriamente deverá ser observado o caráter sigiloso dos documentos anexados à resposta à acusação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República, processando-se tudo em apartado.

É expressamente vedada a utilização dos dados requisitados para outros fins estranhos à finalidade desta medida ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal.

Intime-se o réu, pessoalmente, acerca da data designada.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 3 de outubro de 2014.

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade